



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: REINALDO GILBERTO CAMPOS VALADARES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: S236214/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 245263-7 A

INFRAÇÃO GRAVE: ARTIGO 57 – INCISO II C/C ARTIGO 95, INCISO V DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 245263-7 A, no qual foi constatado que o autuado transportou 423,90 metros de carvão vegetal nativo conforme informado no relatório de prestação de contas do SIAM/IEF.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no Art. 95, inciso V, do Decreto Estadual nº 44.309/2006, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 30.660,68** (trinta mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos).

O recorrente foi cientificado da infração e apresentou defesa administrativa no dia 30 de julho de 2009 (fls.19/27).

A defesa administrativa foi analisada (fls.28/29), e seu pedido **INDEFERIDO**, mantendo-se a multa aplicada.

O recorrente foi comunicado da decisão e apresentou recurso administrativo (fls.60/71) ao Conselho de Administração no dia 11/07/2019, alegando e requerendo o que se segue:

- o arquivamento do feito pela ocorrência tanto da prescrição quinquenal quanto a prescrição intercorrente;
- que a empresa protocolou requerimento requerendo a correção dos registros informados equivocadamente;



- que todo o carvão comercializado estava devidamente agasalhado pela APEF n. 007481-A, autorizada pelo IEF;
- o cancelamento da multa imposta por ser a mesma nula de pleno direito.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 95, inciso V do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configura infração administrativa de natureza grave, senão vejamos:

Art. 95. São consideradas **infrações graves** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309 de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:



Em consulta junto ao SIAM/IEF, verificamos que o Sr. Reinaldo Gilberto Campos Valadares, possui um processo de desmate n. 02020000147/06, sendo que na APEF n.0007481 não consta autorização para exploração de floresta nativa, nem mesmo rendimento lenho. Desta feita, o produto transportado conforme informado no relatório de prestação de contas SIAM/IEF (423.90 mdc) vegetal nativo, não possui prova de origem.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO REPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Verifica-se que o auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pelo próprio autuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 15 de outubro de 2007, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 32, do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos; será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;



IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Observa-se que o referido auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ressaltamos que o auto de infração em comento cumpriu todos os requisitos necessários à sua validade, ou seja, está em conformidade com os regramentos, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que o autuado julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como estão sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração **245263-7 A** está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou seu cancelamento.

2.3 – DA PRESCRIÇÃO

Sobre a preliminar de prescrição alegada, aplicando-se por analogia os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, tecemos as seguintes considerações:



O art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, estabelece os prazos de prescrição e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, in verbis:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal.

A Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado de Minas Gerais, não estabelece essa regra. Além disso, nenhuma outra norma, nem as que tratam especificamente dos processos administrativos relativos às infrações ambientais, trazem esse tipo de prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição nos processos em análise no órgão ambiental.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso)



Por sua vez, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres nº 14556/2005, 14897/2009, 15047/2010 e 15233/2013. Segue abaixo entendimento exarado no Parecer AGE nº 14556/2005:

Pedindo vênias aos r. posicionamentos que defendem a incidência da mencionada legislação federal, entende-se não ser aplicável no âmbito estadual norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União Federal. Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente à cada um dos entes políticos, não sendo aplicável o prazo de 05 (cinco) anos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99 indistintamente a Estados, Municípios e Distrito Federal. É inadmissível confundir-se decadência e prescrição relativas às relações privadas, matérias de Direito Civil e Processual Civil submetidas à competência legislativa privativa da União (art. 22, I da CR), com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Portanto, a prescrição não é aplicável na seara estadual, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, por ausência de amparo legal.

2.4 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

Alega o autuado que a empresa protocolou requerimento requerendo a correção dos registros informados equivocadamente e que todo o carvão comercializado estava devidamente agasalhado pela APEF n. 007481-A, autorizada pelo IEF.

Compulsando os autos observamos o Laudo Técnico de Fiscalização acostado às fis.04/14, elaborado pelos competentes Engenheiros Agrônomos do IEF, que possuem fé pública e conhecimentos técnicos, relatando a fiscalização de campo referente ao processo de Exploração Florestal n. 020020000147/06 e APEF 0007481, a saber:



Laudo Técnico de Fiscalização

(....)

2.2 – Análise dos Documentos/Processo

(...)

Não consta na APEF autorização para corte de nativas e nem qualquer outro documento no processo autorizando tal fato. –

Constam no processo notas fiscais de produtor que somam um volume total de 5.450 mdc comercializados e notas fiscais emitidas pela Companhia Siderúrgica Pitangui que somam um volume total de 5.369,25 mdc recebidos.

No relatório do SIAM consta um total de 5.523,75 mdc, sendo 5.099,85 de plantadas e 423,90 de nativas, ocorrendo um acréscimo de 99,85 mdc de plantadas do total autorizado e a emissão sem autorização até a data da emissão das notas de 423,90 mdc de nativas.

Nos relatórios de aquisição de produtos florestais das páginas 49 e 85 constam todas as notas como de origem nativa, sendo que o liberado até então é de plantada. No relatório SIAM consta as notas de produtor de números: 815.145(01/06/07) – 815.195(06/06/07) – 815.282(15/06/07) – 816.035(19/06/07) – 817.046(16/07/07) – 615.863(15/08/07) com volumes nas notas de entrada de respectivamente – 71,30 – 67,90 – 68,00 – 73,30 – 72,30 – 71,10 mdc num total de 423,90 mdc todas com data anterior ao acréscimo que foi constatado na APEF para carbonização de tocos e raízes que foi feito no dia 31/08/2007.

No contrato de promessa de compra e venda entre a Companhia Siderúrgica Pitangui e o proprietário (páginas 6 a 8 do processo) assinado em 19 de abril de 2006 o volume contratado é de 5.575,50 mdc, sendo que o liberado pela APEF emitida em 23/05/2006 é de apenas 5.000 mdc e o contrato deveria ter o mesmo volume.

(...)

6. Conclusão

Somando os volumes de carvão vegetal comercializados, consultados no SIAM, verifica-se um volume total de 5.523,75 mdc sendo 5099,85 mdc de origem plantada e 423,90 de origem nativa, produzidos a partir do material lenhoso obtido na área liberada. Isso significa que teria sido obtido um rendimento lenhoso total de 10.199,70 estéreos de lenha, que corresponde a uma taxa de rendimento lenhoso médio de 100,42 estéreo/ha ou 83,68 m³/ha, o que é condizente com a realidade observada em corte de eucalipto na região.

Com base no exposto, recomendamos:

- Autuar o proprietário por comercializar 99,856 mdc de carvão de origem plantada, quantidade acima do autorizado e 423,90 mdc de carvão de origem nativa por notas emitidas sem autorização na APEF ou qualquer outro documento no processo autorizando tal fato, portanto sem prova de origem, com base no Decreto Estadual 44.309/06, artigo 95, inciso V.

Vale ressaltar que as afirmações do agente atuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.



Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria-Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar este atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis*

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ.** Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.



Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público. Imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda. 17ª ed: 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Ressalta-se que não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Laudo Técnico de Fiscalização e no Auto de Infração.

Ocorre que, após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que o requerimento de correção protocolizado pela Companhia Siderúrgica Pitangui em 25/10/2007 para a correção dos registros informados equivocadamente é posterior à lavratura do auto de infração, e que através do laudo técnico de fiscalização ficou comprovado que **houve comercialização de carvão superior ao liberado pela APEF 0007481 emitida em 23/05/2006, portanto sem prova de origem e mesmo o autuado estando devidamente agasalhado pela APEF autorizada pelo IEF, a fiscalização realizada concluiu pela existência da infração.**

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração em análise está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou o cancelamento de sua penalidade.



3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 245263-7 A:

- conhecer o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto 44.309/2006;

- indeferir os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.309/2006;

- manter o valor da multa simples aplicada de **R\$ 30.660,68** (trinta mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2023.


Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI